

AMOSTRA GRATUITA

MAPA TÁTICO

O PLANO TÁTICO PARA DOMINAR O CONTEÚDO
E CONQUISTAR SUA APROVAÇÃO.

DISCIPLINA
FOCO
RESILIÊNCIA
PROPÓSITO



bravus
CENTRO DE ESTUDOS

LEGISLAÇÃO APLICADA/ DIREITO

4. DOS DEVERES, DIREITOS E DA DISCIPLINA



LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) – LEI Nº 7.210/1984

DOS DEVERES, DIREITOS E DA DISCIPLINA



1 DIREITOS DO PRESO (art. 41)

- ✓ Rol taxativo de 16 incisos.
- ✓ Apenas V, X e XV admitem restrição judicial (§1º).
- ✓ Art. 41-A e 41-B: monitoramento do parlatório em casos de organização criminosa.



2

FALTAS DISCIPLINARES



Leves e médias:
definidas pela
legislação local.



Faltas graves:
definidas pela LEP.

- Art. 50 – condenado à PPL: 9 incisos.
- Art. 51 – condenado à pena restritiva de direitos: 3 incisos.



3

RDD – REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (art. 52)



Duração:
até 2 anos,
prorrogável
de 1 em 1 ano.



Cela
individual.



Visitas
quinzenais
de 2 horas.



Banho de sol
de 2 horas
por dia.



Aplicável também
sem falta grave
em casos de alto risco
ou vínculo com
organização criminosa.

4

SANÇÕES (art. 53)



- ! Advertência
- Repreensão
- Suspensão ou restrição de direitos
- Isolamento
- RDD – Regime Disciplinar Diferenciado



Apenas o RDD
depende de
decisão judicial.



As demais sanções
são decididas
pelo diretor.

5

VEDAÇÕES (art. 45)



Sem **previsão legal**
não há falta
nem sanção.



Proibidas
cela escura e
sanções coletivas.



Isolamento, suspensão
ou restrição limitados
a **30 dias, exceto RDD.**



Disciplina e respeito aos direitos são essenciais para a ordem
e para a **ressocialização** do apenado.



CONTEXTO E CONCEITOS

Este é um dos blocos mais cobrados da LEP em concursos de carreiras policiais, especialmente polícia penal: direitos e deveres do preso, faltas graves, regime disciplinar diferenciado (RDD) e sanções disciplinares.

Art. 45 Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46 O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47 O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48 Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta lei.

Art. 49 As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

4.4 Faltas graves e regime disciplinar diferenciado — RDD (arts. 50 a 52)

Diferentemente das faltas leves e médias, cuja definição a **LEP** delega à legislação local (art. 49), **as faltas graves são tipificadas diretamente pela própria Lei federal** — daí sua uniformidade nacional. O art. 50 traz um rol de nove incisos aplicável ao condenado à pena privativa de liberdade, com incisos recentes (VII a IX) revelando as preocupações atuais do legislador: **posse de celular, recusa ao exame de DNA e aproximação da vítima em casos de violência doméstica**. Já o RDD do art. 52 é o ápice do rigor disciplinar da **LEP**: nasce como sanção por falta grave qualificada, mas **se estendeu para funcionar também como medida de gestão de risco, aplicável a quem representa alto risco ou possui vínculo com organização criminosa, ainda que sem falta grave**.

TEXTO LEGAL

Art. 50 Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta Lei;

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético;

IX – se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51 Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta lei.

ATENÇÃO | FREQUENTE EM CONCURSOS

Falta grave mais cobrada em prova: posse de celular (inciso VII) — não exige que o aparelho esteja em uso, basta a posse. Também é muito exigida a distinção entre falta grave do condenado à PPL (art. 50, rol de 9 incisos) e do condenado à pena restritiva de direitos (art. 51, rol mais enxuto, de 3 incisos).

TEXTO LEGAL

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até **2 (dois) anos**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de **2 (duas) horas**;

IV - direito do preso à saída da cela por **2 (duas) horas** diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de

envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de **1 (um) ano**, existindo indícios de que o preso: I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.

§ 7º Após os primeiros **6 (seis) meses** de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, **2 (duas) vezes** por mês e por 10 (dez) minutos.

§ 8º Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do caput deste artigo, o preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares.

§ 10. Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.

ATENÇÃO | FREQUENTE EM CONCURSOS

RDD — número-chave: duração máxima de até **2 anos** por sanção, prorrogável sucessivamente por períodos de **1 ano** (§ 4º) havendo indícios de risco persistente. É aplicável tanto por prática de falta grave qualificada quanto, independentemente de falta grave, por alto risco ou vínculo com organização criminosa (§ 1º) — distinção frequentemente cobrada.

Requerimento
circunstanciado



Despacho liminar
do juiz



Manifestação MP
e defesa



Decisão final (até
15 dias)

DICA DE ESTUDO

O rito do art. 54 é sempre a mesma sequência para a inclusão no **RDD**: primeiro o diretor (ou outra autoridade administrativa) representa ao juiz de forma fundamentada; o juiz decide liminarmente; depois ouve MP e defesa; e só então profere a decisão final, no prazo máximo de **15 dias** — a ausência de manifestação de uma das partes não trava o processo (§ 3º).

4.5 Sanções, recompensas e procedimento disciplinar (arts. 53 a 60)

O art. 53 organiza as sanções em ordem crescente de gravidade, e o art. 54 é a chave para entender a repartição de competências: **apenas a inclusão no RDD depende de decisão judicial motivada**; as demais sanções são aplicadas diretamente pelo diretor. O sistema também prevê recompensas (arts. 55 e 56) como contrapeso positivo à disciplina. Por fim, os arts. 58 a 60 trazem garantias formais: **isolamento, suspensão e restrição de direitos não podem exceder 30 dias, ressalvado o RDD**, e o isolamento preventivo é limitado a **10 dias**.

TEXTO LEGAL

Art. 53. Constituem sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei; V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e proferirá decisão final no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

§ 3º A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para a decisão do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas: I - o elogio; II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

RESUMO DO TÓPICO

- Direitos do preso (art. 41): rol taxativo de 16 incisos; apenas V, X e XV admitem restrição judicial (§ 1º); art. 41-A/41-B tratam de monitoramento de parlatório em casos de organização criminosa.
- Faltas disciplinares: leves e médias definidas pela legislação local; faltas graves são definidas pela própria **LEP** (art. 50, condenado à PPL — 9 incisos; art. 51, condenado à pena restritiva de direitos — 3 incisos).
- **RDD** (art. 52): duração até **2 anos** (prorrogável de 1 em **1 ano**); cela individual; visitas quinzenais de 2h; banho de sol de 2h/dia; aplicável também sem falta grave em casos de alto risco ou vínculo com organização criminosa.
- Sanções (art. 53): advertência, repreensão, suspensão/restrrição de direitos, isolamento e **RDD**; apenas o **RDD** depende de decisão judicial — as demais são decididas pelo diretor.
- Vedações (art. 45): sem previsão legal não há falta nem sanção; proibidas cela escura e sanções coletivas; isolamento/suspensão/restrrição limitados a **30 dias**, exceto **RDD**.

15. QUESTÕES (GABARITO COMENTADO)

QUESTÃO 1

O condenado à pena de reclusão em regime inicial fechado será submetido obrigatoriamente à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, sendo autorizada, nesse procedimento, a prática de fenotipagem genética para fins de identificação de características físicas.

GABARITO: ERRADO

Fundamentação: O art. 9º-A, § 5º, veda expressamente a prática de fenotipagem genética; a amostra biológica só pode ser usada para identificação do perfil genético.

QUESTÃO 2

Constitui falta grave do condenado à pena privativa de liberdade a recusa em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

GABARITO: CERTO

Fundamentação: Reprodução literal do art. 50, VIII, da LEP.

QUESTÃO 3

Assinale a alternativa que apresenta corretamente uma sanção disciplinar cuja aplicação depende de prévio e fundamentado despacho do juiz da execução, e não de ato do diretor do estabelecimento.

- A) Advertência verbal.
- B) Repreensão.
- C) Suspensão ou restrição de direitos.
- D) Isolamento na própria cela.
- E) Inclusão no regime disciplinar diferenciado.

GABARITO: E

Fundamentação: Conforme o art. 54 da LEP, as sanções dos incisos I a IV do art. 53 são aplicadas por ato motivado do diretor; apenas a inclusão no RDD (inciso V) depende de despacho do juiz competente.

QUESTÃO 4

O regime disciplinar diferenciado somente pode ser aplicado ao preso que praticou fato definido como crime doloso que tenha ocasionado subversão da ordem ou disciplina internas, sendo vedada sua aplicação a preso que ainda não tenha cometido falta grave.

GABARITO: ERRADO

Fundamentação: O art. 52, § 1º, permite a aplicação do RDD também a presos que apresentem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento ou da sociedade, ou sob os quais recaiam fundadas suspeitas de vínculo com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.



GOSTOU DO NÍVEL DO MATERIAL?

Isso foi só **1 bloco** de 1 matéria do edital.

O Mapa Tático da PPRS cobre **todas as disciplinas** cobradas na prova — esquematizado, direto ao ponto, com foco no que realmente cai. Chegue no dia da prova sabendo exatamente o que vai cair.

- ✓ Todas as matérias do edital da PPRS, no mesmo padrão desta amostra
- ✓ Questões comentadas em cada bloco de conteúdo
- ✓ Bônus: Planner semanal, Edital verticalizado, Rotina pós-edital e Raio-X da PPRS
- ✓ 7 dias de garantia incondicional — 100% do valor de volta

De R\$ 1.002 por

R\$ 97 à vista ou 12x de R\$ 10,63

QUERO O MAPA TÁTICO COMPLETO

www.bravuscursos.com.br/pprs-mapa-tatico

Prof. Fernando Pessoa — @pessoa.fernando | Bravus Centro de Estudos | Não seja Jacu. Só continue.